

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.994, DE 2019

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para prever a aplicação de multas com valor proporcional à renda do infrator.

**Autor:** Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA

**Relator:** Deputado ALIEL MACHADO

#### I - RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Professor Israel Batista, o qual altera o Código de Trânsito Brasileiro para prever a aplicação de multas com valor proporcional à renda do infrator.

A principal finalidade da proposição é a redução da desigualdade por meio da aplicação de multas desiguais que, no caso concreto, seriam proporcionais à renda do infrator. O Autor, citando Rui Barbosa, defende que “a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam”. Complementa informando que países como Suíça e Finlândia já adotam sistema dessa natureza e que esse “tipo de medida representa não só a reparação do sistema punitivo no trânsito, mas também mecanismo capaz de inibir comportamento inadequado por parte de mais indivíduos, que passarão a sentir, de fato, o peso nas punições a eles aplicadas”.

Nesta Casa, o projeto de lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes – CVT – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – (Art. 54 RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. O projeto segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Professor Israel Batista, altera o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – para prever a aplicação de multas com valor proporcional à renda do infrator.

A principal finalidade da proposição é a redução da desigualdade por meio da aplicação de multas desiguais que, no caso, seriam proporcionais à renda do infrator. Assim, entende o Autor que a medida representa mecanismo capaz de inibir comportamento inadequado por parte de mais indivíduos, que passarão a sentir, de fato, o peso nas punições a eles aplicadas.

A alteração pretendida no CTB é por meio de inclusão de um artigo que prevê valor adicional às multas. O valor **a ser adicionado** seria condicionado ao enquadramento da renda do infrator em uma das faixas de renda definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Embora as categorias do IBGE se refiram a renda familiar, o texto nos parece claro que, no PL em questão, as faixas são meramente referenciais para a renda **individual** do infrator.

Para as rendas nas faixas A, B, C e demais, os valores adicionados serão os valores das multas multiplicados por, respectivamente, 14, 5, 3 e 0. Ressaltamos que o PL não pretende diminuir os valores das multas. Para a camada da população situada na faixa de renda mais baixa, cujo multiplicador é 0, o valor do adicional seria zero e, portanto, o valor da multa permaneceria o mesmo.

Para as pessoas que se enquadram na faixa A, o valor final da multa pode parecer alto. Todavia, esse sentimento é semelhante ao de uma pessoa que ganha um ou dois salários mínimos e recebe uma multa de quase 300 reais, ou seja, aproximadamente 30% de sua renda mensal. Para esta pessoa, o sentimento tende ser inibitório para praticar condutas ilegais. Ao contrário, para aquele infrator que ganha 20 ou 30 mil reais, a multa de 300 reais não coíbe o cometimento de infrações de trânsito da mesma maneira.

Com o propósito de atingirmos melhores índices de segurança no trânsito, temos de concordar com a intenção do Autor. Entretanto, alguns detalhes merecem aperfeiçoamento, razão pela qual apresentamos o substitutivo em anexo. Primeiramente, como o objetivo da proposição é coibir condutas inseguras no trânsito, os valores adicionais devem ser aplicados somente no caso de infrações que trazem risco à segurança do trânsito. Dessa forma, garantimos que os adicionais não serão impostos aos cidadãos por pequenos deslizes, como em infrações relacionadas a

cadastro desatualizado (art. 241), conduzir o veículo sem portar os documentos obrigatórios (art. 232), ou imobilização por falta de combustível (art. 180). Evitaremos também as medidas arrecadatórias, inclusive as infrações relacionadas ao não pagamento do IPVA. Como o que queremos é a garantia da vida e saúde dos cidadãos, selecionamos infrações com alto grau de periculosidade, a fim de que o adicional possa ser aplicado. Dentre as infrações incluídas no substitutivo, citamos a de dirigir sob a influência de álcool (art. 165) e a de disputar corridas (art. 173) em vias públicas. Tenho a certeza de que, quanto às infrações elencadas, teremos o respaldo de toda a população para o aumento de penalidade proposto.

Outro ponto que merece atenção diz respeito à renda líquida do infrator. Nos parece que a constatação da renda dos infratores terá inúmeros entraves de ordem prática. O sigilo dessas informações pode acarretar a própria ineficiência da medida proposta. Alternativamente, propomos que os valores adicionais devam ter por base o valor dos veículos, tendo em vista haver relação de proporcionalidade com a renda do infrator. A avaliação econômica de veículos é um parâmetro já corriqueiramente utilizado em nossa sociedade e, portanto, de fácil mensuração.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.994, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

**Deputado ALIEL MACHADO**  
**Relator**

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.994, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir cobrança de adicional de multas, proporcional ao valor do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para instituir cobrança de adicional de multas de trânsito, proporcional ao valor do veículo.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 258-A:

“Art. 258-A. Para as infrações previstas nos artigos 165, 165-A, 170, 173, 174, 175 e 191, ao valor da multa a ser aplicada ao infrator será adicionado valor proporcional ao preço do veículo.

§ 1º O valor a ser adicionado será de um por cento do valor do veículo, calculado conforme dispuser o Contran.

§ 2º Para a metodologia de cálculo a ser adotada pelo Contran, a avaliação econômica do veículo será de âmbito nacional e deverá levar em consideração somente o ano, o modelo e a data-base, considerada a data da infração.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

**Deputado ALIEL MACHADO**  
**Relator**